PARECER Nº **229/2018/JULG ASJIN/ASJIN**
PROCESSO Nº 00058.080630/2015-89
INTERESSADO: MANAUS AEROTAXI LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data da lavratura	Data da Notificação do AI	Data de protocolo do Pedido de 50%	Data da Decisão referente ao Pedido de 50%	Data da Notificação da Decisão referente ao Pedido de 50%	Data do Despacho de cancelamento da multa com desconto de 50%	Data da Notificação a respeito do cancelamento da multa com desconto de 50%	Data da Decisão de Primeira Instância	Data da Notificação da Decisão de Primeira Instância	Data de apresentação do Recurso
00065.080630/2015-89	000069/2015	656481160	08/10/2012	20/01/2015	19/08/2015	04/09/2015	16/11/2015	22/01/2016	07/03/2016	04/04/2016	20/06/2016	13/07/2018	23/07/2018

Infração: Permitir extrapolação de limite de jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei.

Enquadramento: na alínea "o" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984.

Aeronave: PT-SOF

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, sendo que o Auto de Infração nº 000069/2015 capitula a infração no artigo 302, inciso III, alínea "o" da Lei n° 7565 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

2. O Auto de Infração (AI) nº 000069/2015 (fl. 01) apresenta a seguinte descrição:

> MARCAS DA AERONAVE: PT-SOF
>
> DATA: 08/10/2012 HORA: 10 h LOCAL: SBEG - Aeródromo Eduardo Gomes/AM
>
> Descrição da ementa: Permitir extrapolação de limite de jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei.
>
> Descrição da Infração:
>
> Após a GTPO-DF receber cópias do diário de bordo da aeronave PT-SOF, foi constatado que no dia 08/10/2012 a tripulação sob responsabilidade do comandante Marcos José Pacheco, CANAC 626622, se apresentou às 10 h (página 002994 do diário de bordo PT-SOF) e realizou o último corte dos motores às 23 h 05 (página 002995 do diário de bordo PT-SOF).
>
> Segundo a lei 7.183/84 (Lei do Aeronauta), em seu art. 20 § 4º, a jornada é considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.
>
> Porquanto, somados 30 min à hora de corte dos motores, a jornada acima se encerrou às 23 h 35 min.
>
> Conclui-se que a jornada de trabalho iniciada às 10h do dia 15/09/2012 e encerrada às 23 h 35 min totalizou 13 horas e 35 minutos. Esta duração contraria o Art. 21, alinea "a" da lei nº 7.183/84.
>
> Face ao exposto, a Manaus Aerotáxi Participações Ltda., na qualidade de operadora da aeronave PT-SOF, permitiu o descumprimento à lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984, no seu art. 21, alínea "a", incorrendo em infração tipificada no artigo 302, inciso III, alínea "o" da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986.
>
> Capitulação: Art. 302, inciso III, Alínea "o", da Lei N° 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

3. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 5/2015/GTPO-DF/GOAG/SPO (fl. 02) está informado que:

> Após a Gerência-Geral de Análise e Pesquisa da Segurança Operacional (GGAP) tomar conhecimento de acidente envolvendo a aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-WNM, foi instaurado procedimento administrativo nº 00065.110482/2013-83 a fim de averiguar os fatos declinados no BROA nº 100/GGAP/2013, revisão 01. De acordo com o Despacho nº 502/2013/GVAG/GGAG/SSO, de 04 de setembro de 2013, o processo foi encaminhado à GVAG-BR para as diligências.
>
> O item 17.3 do BROA trata de supostas irregularidades colhidas por meio do sistema DCERTA acerca do piloto ou aeronave envolvidos em um acidente aéreo. Neste item, foi informado que o piloto que sofrera acidente havia cometido suposta irregularidade ao pilotar outra aeronave, a PT-SOF, sem apresentar um 2º piloto em comando.
>
> Após receber cópias de diário de bordo da aeronave citada, foi verificado que tal indício de irregularidade não foi confirmado.
>
> Porém, ao analisar mais detalhadamente alguns voos, foi constatada extrapolação de jornada de trabalho realizada pelo comandante Marcos José Pacheco, CANAC 626622, e seu copiloto Marcos Feitosa de Souza, CANAC 609909.
>
> Para se identificar a extrapolação de jornada, antes de mais nada, é necessário frisar que essa tripulação, segundo o Art. 11 da lei 7.183/84, se tratava de uma tripulação simples.
>
> A lei do aeronauta, em sua seção II, art. 21, assim dispõe sobre duração da jornada de trabalho:
>
> "**Art** 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de
>
> **a) - 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;**
>
> b) - 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e
>
> c) - 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.
>
> § 1º - Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea " a " do art. 29 desta Lei." **(grifo nosso)**
>
> Os dados da jornada de trabalho extrapolada são os seguintes:
>
> Diário de bordo PT-SOF

Início dos voos: 08/10/2012

Término dos voos: 08/10/2012

Hora da Apresentação: 10:00

Página	De	Para	Part.	Dec.	Pouso	Corte
002994	SBEG	SBMY	10:55	11:00	11:50	11:55
002994	SBMY	SBEG	14:15	14:20	15:10	15:15
002995	SBEG	SBUA	17:15	17:20	19:20	19:25
002995	SBUA	SBEG	20:55	21:00	23:00	23:05

Ainda, segundo a lei nº 7.183/84 (Lei do Aeronauta), em seu art. 20 § 4º, a jornada é considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

Porquanto, somado a hora do último corte dos motores que aconteceu às 23:05 mais 30 min, a jornada acima se encerrou às 23:35.

Conclui-se que a jornada de trabalho iniciada às 10h do dia 15/09/2012, e encerrada no mesmo dia às 23:35 totalizou 13:35 minutos. Esta duração contraria o Art. 21, alínea "a" da lei nº 7.183/84.

Sobre a responsabilidade pelo cumprimento da regulamentação, a lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) dispõe:

"Art. **166. O Comandante é responsável pela operação e segurança da aeronave.**

§ 1º 0 Comandante será também responsável pela guarda de valores, mercadorias, bagagens despachadas e mala postal, desde que lhe sejam asseguradas pelo proprietário ou explorador condições de verificar a quantidade e estado das mesmas.

§ 2º Os demais membros da tripulação ficam subordinados, técnica e disciplinarmente, ao Comandante da aeronave.

§ 3º Durante a viagem, o Comandante é o responsável, no que se refere à tripulação, pelo cumprimento da regulamentação profissional no tocante a:

I - limite da jornada de trabalho;

II - limites de vôo;

III - intervalos de repouso;

IV - fornecimento de alimentos." (grifo nosso)

Face ao exposto, e diante dos documentos anexados a este relatório de fiscalização, o comandante da aeronave, Sr. Marcos José Pacheco, CANAC 626622, ao infringir a lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984, no seu art. 21, alínea "a" deverá ser autuado sob o artigo 302, inciso III, alínea "o" da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986:

"III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

o) infringir as. normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;"

(...)

4. Extrato do SACI referente à aeronave PT-SOF (fl. 03).

5. Páginas nº 002994 e 002995 do diário de bordo da aeronave PT-SOF (fls. 04/05), referente à data de 08/10/2012.

6. Boletim de Registro de Ocorrência com Aeronave (BROA) (fl. 06) referente acidente com a aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-WNM, sendo que no campo "DCERTA REGULAR" consta a informação:

(....) VOOU A AERONAVE PT-SOF NOS DIAS 15/09, 18/09, 20/09, 21/09, 30/09, 01/10, 08/10, 06/11, 04/12, 06/12, 23/12, 24/12 SEM INFORMAR 0 2º PILOTO E NO DIA 18/09 UTILIZANDO COMO 2º PILOTO (830943) QUE ESTAVA COM HABILITAÇÃO El10 E IFR VENCIDAS E NO DIA 04/12 UTILIZANDO COMO 2º PILOTO (609909) QUE ESTAVA COM HABILITACÃO E110 VENCIDA;

REQUERIMENTO DE REDUÇÃO DE 50% DO VALOR DA MULTA

7. O interessado foi devidamente notificado do AI nº 000069/2015 em 19/08/2015, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (fl. 10).

8. O interessado apresentou manifestação (fls. 07/08), que foi recebida em 04/09/2015, informando que com fulcro no art. 61, parágrafo primeiro da Instrução Normativa da ANAC nº 008, de 06/06/2008, alterado pela Instrução Normativa da ANAC nº 009, de 08/07/2008, reconhecendo a procedência do que fora noticiado no referido Auto de Infração, solicita o alcance dos efeitos do fator de redução, na ordem de 50%, sobre o valor da multa, calculada pelo valor médio da respectiva capitulação, salientando que esforços já foram envidados com o fito de não mais figurar como em conflito com a referida norma legal.

9. Procuração (fl. 09).

DECISÃO REFERENTE AO PEDIDO DE REDUÇÃO 50% DO VALOR DA MULTA

10. Na data de 16/11/2015 (fl. 12) o setor de primeira instância administrativa informou que o autuado se manifestou tempestivamente dentro do prazo de defesa instaurado pela notificação para, nos termos do art. 61, §1º da Instrução Normativa - IN 08/2008, cuja redação foi alterada pela IN 09/2008, requerer a aplicação do critério de arbitramento previsto para o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento e atendeu os requisitos necessários para a concessão. Dispondo que para a incidência do critério especial de dosimetria (§1º do art. 61 da IN ANAC nº 08/2008), a norma exige, portanto, o pronto pagamento do crédito a ser constituído (caput do art. 61 da IN ANAC nº 08/2008), só se justificando, inclusive, a medida por visar e permitir a imediata resolução do processo administrativo, por meio do cumprimento da penalidade a ser aplicada, sob pena de, não efetuando o recolhimento do valor devido, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da notificação de decisão, não mais fazer jus à aplicação do referido critério extraordinário de dosimetria. Decidiu: (i) que fosse aplicada sanção administrativa de multa, pelo descumprimento ao disposto no artigo 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 (CBA); (ii) que fosse atendido o requerimento da parte interessada, concedendo-lhe o desconto de 50% sobre o valor médio da multa aplicada, que corresponde a R$7.000,00 (sete mil reais), conforme a Tabela de Infrações do anexo II da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, resultando então no valor de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais); (iii) que se encaminhassem os autos para prosseguimento e adoção das devidas providências.

11. O interessado foi notificado da decisão a respeito do pedido de pagamento de 50% do valor da multa em 22/01/2016, conforme demonstrado em AR (fl. 18).

12. Despacho ACPI/SPO (fl. 21) de 07/03/2016, em que é informado que por não constar no extrato do SIGEC o pagamento da multa de nº 651720150, com data de vencimento em 19/02/2016, conforme extrato acostado à fl. 20, a mesma foi cancelada. Foi determinado que o processo fosse remetido para que fosse proferida nova decisão administrativa em primeira instância. O interessado foi notificado a respeito do cancelamento da multa com desconto de 50% em 04/04/2016, conforme demonstrado em AR (fl. 23).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

13. O setor competente, em decisão motivada (fls. 28/30) de 20/06/2016, considerou que restou configurada a prática da infração à legislação vigente, em especial ao previsto no art. 302, inciso III, alínea "o" do CBA. Aplicou a multa em seu patamar mínimo, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista a ausência de circunstâncias agravantes e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

RECURSO

14. O interessado foi notificado da decisão de primeira instância em 13/07/2018, conforme demonstrado em AR (SEI nº 2097864).

15. O interessado apresentou recurso (SEI nº 2045984) em 23/07/2018.

16. No recurso dispõe sobre a prescrição quinquenal, informando que para os ilícitos puramente administrativos, o prazo da prescrição geral é limitado no máximo em cinco anos, sujeitos à prescrição intercorrente desde que, sem amparo em qualquer causa suspensiva ou interruptiva, o feito fique paralisado por mais de três anos, conforme estabelecido em Lei. Alega que o entendimento adotado no âmbito dessa Agência, inclusive, é no sentido de que a Administração Pública possui cinco anos para apurar uma infração ao Código Aeronáutico Brasileiro e lavrar um auto de infração definitivo. (art. 1° da Lei n° 9.873/94), conforme Parecer Nº 056/2009 da Procuradoria da ANAC, citando o trecho a seguir que informa ser do referido Parecer:

> *"(...)* ***a ANAC tem cinco anos (art. 1º da Lei 9.783/99) para aplicar a multa*** *e cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) para cobrá-la. Nos cinco anos destinados à aplicação da multa, a Agência não pode deixar o processo sem movimentação injustificada por mais de três anos, sob pena de ocorrer a prescrição intercorrente de que trata o § 1º, art 1º, da Lei nº 9.873/99. Tais prazos para apurar infrações são interrompidos (recomeçam totalmente) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; pela decisão condenatória recorrível (incisos I, II e III do art. 2º, da Lei nº 9.873/94.* (grifei)

17. Alega que o fato ocorreu em outubro de 2012, o parecer da Procuradoria menciona "cinco anos para aplicar a multa". Embora haja decisão pela aplicação da multa 20/06/2016, a referida multa só foi efetivamente aplicada em 13/07/2018, data em que o crédito fora constituído, com a notificação do interessado, e passou a ser exigível. Argui que a suspensão do referido prazo ocorre tão somente pela citação do indiciado ou acusado, por qualquer meio inequívoco, pela decisão condenatória recorrível. Não basta portanto que haja decisão no processo, mas a efetiva citação de forma inequívoca de **decisão recorrível**. Portanto, o prazo foi suspenso somente em 13/07/2018.

18. Dispõe que a matéria foi disciplinada por meio da Lei nº 9. 873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal Direta e Indireta, citando os artigos 1º e 1º-A de tal Lei.

19. Argui que a **Administração não deve confundir** **PRETENSÃO PUNITIVA** (que nasce com o Relatório de Fiscalização, o qual noticia um ato tido como infração a dispositivo legal e regulamentar) com a **AÇÃO PUNITIVA**, que nasce a partir da Decisão em Primeira Instância, ou seja, na aplicação de uma das providências administrativas fincadas no art. 289 do CBA, que depende de notificação inequívoca do interessado.

20. Alega que se a Administração cogita a existência de uma ação punitiva em sede investigativa e contraditória, que se situam antecedentes à Decisão, estará a mesma negando ao administrado não somente os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, da inocência, bem como contaminando as demais fases do Processo. Oferecer o manuseio do contraditório e da ampla defesa significa, neste caso, que a Administração está despida de pré-julgamentos e receptiva às teses de defesa perpetradas pelo administrado, que serão analisadas de forma independente e que, no caso vertente, inviabilizará a perpetuação da ação punitiva por parte do Estado-Administração, uma vez que entre a data da ocorrência do fato descrito no Auto de infração em epígrafe ocorridos em 08/10/2012 e a data em que foi notificada/citada da decisão de primeira instância, qual seja, o 13/07/2018, perfaz mais de 05 anos.

21. O interessado cita jurisprudência e trechos de obras com objetivo de respaldar suas alegações.

22. Reitera que conforme parecer Nº 056/2009 da Procuradoria da ANAC, a ANAC tem cinco anos para aplicar a multa contados da data do fato, não cinco anos para lavrar auto de infração. A aplicação da multa se dá com a efetiva notificação de decisão do interessado, quando o crédito passa a ser exigível. Alega que resta claro que o prazo prescricional foi interrompido quando da primeira notificação de decisão recorrível que importou na apuração dos fatos e indicação de indícios.

23. Argui que levando-se em consideração a suspensão do prazo "pela notificação ou citação **do indiciado ou acusado.",** e sabendo-se que não há **indiciado** com a notificação por meio do auto de infração, e que o indício se materializa somente com a decisão de primeira instância quando de fato os "indícios" convergem para a prática do delito, nem tampouco há que se falar em **acusado,** sendo este último para fins de aplicação de direito penal, o é tão somente quando do recebimento da denúncia pelo Juiz da peça acusatória. Conclui que não existe a figura do indiciado ou acusado quando do recebimento/ciência do auto de infração, mas somente um suspeito que, materializando-se o indício após a decisão de primeira instância, poderá ser nominado por indiciado, cabendo ainda o exercício do contraditório na via recursal, afastando-se a incidência do Inciso I do artigo 2º da lei 9873/1999, sendo plena aplicação do princípio da estrita legalidade.

24. Requer o reconhecimento da incidência da prescrição quinquenal, conforme demonstrado nos autos, conduzindo ao arquivamento do processo.

25. Documento de identificação (SEI nº 2045985 e 2045986).

26. Procuração (SEI nº 2045987)

27. Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI nº 2045988).

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

28. Despacho de encaminhamento do processo (fl. 11).

29. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (fl. 13).

30. Notificação de Decisão (fl. 14) referente ao pedido de pagamento de 50% do valor da multa.

31. Envelope de encaminhamento da Notificação de Decisão (fl. 15).

32. Extrato do SIGEC (fl. 16).

33. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 17).

34. Extrato do SIGEC (fl. 19).

35. Extrato do SIGEC (fl. 20).

36. Notificação informando o cancelamento da multa referente à solicitação de desconto de

50% (fl. 22).

37. Extrato do SIGEC (fls. 24/25).

38. Despacho solicitando parecer técnico acerca da irregularidade apontada no auto de infração (fl. 26).

39. Documentos denominado "AISWEB - Nascer e Por do Sol >> Informações Aeronáuticas Oficiais na WEB" (fl. 27), referentes à localidade de SBEG, na data de 08/10/2012.

40. Extrato do SACI referente à aeronave PT-SOF (fls. 31/33).

41. Extrato do SIGEC (fl. 34).

42. Notificação de Decisão (fl. 35).

43. Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 36).

44. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1982039).

45. Despacho para nova tentativa de notificação (SEI nº 1982040).

46. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (SEI nº 1982706).

47. Despacho para re-notificação de decisão (SEI nº 1982709).

48. Extrato do SIGEC (SEI nº 1985649).

49. Notificação de Decisão (SEI nº 1982720).

50. Despacho de encaminhamento de processo administrativo (SEI nº 2065129).

51. Despacho de aferição de tempestividade do recurso (SEI nº 2116108).

52. Solicitação de vistas (SEI nº 2390945).

53. É o relatório.

PRELIMINARES

54. **Alegação de prescrição quinquenal**

54.1. Em sede recursal, o interessado alega a ocorrência da prescrição quinquenal no presente processo. A este respeito deve ser, inicialmente, considerado o que dispõe a Lei nº 9.873/1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

> Lei nº 9.873/1999
>
> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
>
> § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
>
> (...)
>
> Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:
>
> I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
>
> II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
>
> III - pela decisão condenatória recorrível.
>
> IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.
>
> (...)

54.2. Observa-se que no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873/1999 é previsto que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Sendo que o art. 2º da mesma lei estabelece o rol dos marcos interruptivos da prescrição da ação punitiva.

54.3. No caso, em questão, no que se refere à análise da prescrição quinquenal, verifica-se que a data da prática do ato relatado no AI nº 000069/2015 é 08/10/2012, tendo sido o interessado regularmente notificado da infração em 19/08/2015. Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/1999, a prescrição da ação punitiva é interrompida pela notificação ou citação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo.

54.4. Na sequência, verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é de 20/06/2016. Sendo previsto no inciso III do art. 2º da Lei nº 9.873/1999 que a prescrição da ação punitiva é interrompida pela decisão condenatória recorrível.

54.5. Diante do exposto, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999.

54.6. No recurso o interessado alega que o fato ocorreu em outubro de 2012 e que embora haja decisão pela aplicação da multa em 20/06/2016, a referida multa só foi efetivamente aplicada em 13/07/2018, data em que o crédito fora constituído, com a notificação do interessado, e passou a ser exigível e que a suspensão do prazo ocorre tão somente pela citação do indiciado ou acusado, por qualquer meio inequívoco pela decisão condenatória recorrível e que não basta que haja decisão no processo, mas a efetiva citação de forma inequívoca de decisão recorrível e que, portanto, o prazo foi suspenso somente em 13/07/2018. Entretanto, como demonstrado anteriormente, tais alegações não merecem acolhimento, pois o art. 2º da Lei. 9.873/1999 estabelece as causa de interrupção da prescrição da ação punitiva, sendo previstas entres estas causas a notificação ou citação do indiciado ou acusado e a decisão condenatória recorrível. E no caso em questão, conforme exposto, após a data do fato que foi em 08/10/2012 ocorreu em 19/08/2015 a notificação do interessado a respeito da infração e a decisão de primeira instância em 20/06/2016.

54.7. No recurso alega que no Parecer nº 056/2009 da Procuradoria da ANAC é mencionado que a ANAC tem cinco anos para aplicar a multa. Segue o que consta no parágrafo 3.3 de tal parecer:

> 3.3. Grosso modo, a ANAC tem cinco anos (art. 1º da Lei 9.873/99) para aplicar a multa e cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) para cobrá-la.

54.8. Não obstante, o Parecer deve ser analisado de forma completa. Destaca-se, no momento, o contido nos parágrafos 2.51, 2.52 e 2.53 do mesmo:

> 2.51. O entendimento a ser adotado no âmbito desta Agência é no sentido de que a Administração Pública possui **cinco anos** para apurar uma infração ao Código Aeronáutico Brasileiro e lavrar um auto de infração definitivo. (art. 1º da Lei nº 9.873/94)
>
> 2.52. Contudo, se o processo que visa à **apuração** de infração punível por multa ficar parado por mais de **três anos** sem que haja a incidência de nenhuma das causas interruptivas de que tratam os incisos do art. 2º, da Lei no 9.873/99 (*Interrompe-se a prescrição: I - citação do indiciado ou*

acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do falo; III- pela decisão condenatória recorrível), ocorrerá a prescrição intercorrente, de que trata o §1º, do art. 1º da mesma Lei.

2.53. Sobrevindo uma causa interruptiva, o prazo prescricional de cinco anos volta a contar do zero, assim como o prazo trienal para verificação da prescrição intercorrente.

54.9. Verifica-se que no parágrafo 2.53 do Parecer nº 056/2009 da Procuradoria da ANAC é previsto que o prazo volta a contar do zero quando ocorre uma causa interruptiva, assim sendo, e considerando que no caso em questão já foi demonstrado que ocorreram causas interruptivas que fizeram com que o prazo prescricional voltasse a contar do zero não incidiu a prescrição no processo em tela.

54.10. Alega no recurso que a Administração não deve confundir pretensão punitiva (que nasce com o Relatório de Fiscalização, o qual noticia um ato tido como infração a dispositivo legal e regulamentar) com ação punitiva (que nasce a partir da Decisão em Primeira Instância, ou seja, na aplicação de uma das providencias administrativas fincadas no art. 289 do CBA, que depende de notificação inequívoca do interessado), entretanto, a Lei nº 9.873/1999 não dispõe a respeito de pretensão punitiva, mas sim da prescrição da ação punitiva, estabelecendo no *caput* de seu art. 1º que esta prescreve em cinco anos, contados da data da pártica do ato. Sendo previstas no art. 2º da mesma lei as causas que interrompem a prescrição da ação punitiva. E quando a prescrição é interrompida a contagem da mesma é reiniciada. Portanto, afasto tais alegações do interessado.

54.11. Alega que se a Administração cogita a existência de uma ação punitiva em sede investigativa e contraditória, que se situam antecedentes à Decisão, estará a mesma negando ao administrado não somente os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, da inocência, bem como contaminando as demais fases do Processo e que oferecer o manuseio do contraditório e da ampla defesa significa, neste caso, que a Administração está despida de pré-julgamentos e receptiva às teses de defesa perpetradas pelo administrado, que serão analisadas de forma independente. Contudo, não prosperam tais alegações do interessado, pois não vislumbro que tenham sido atingidos os princípios da ampla defesa e do contraditório no presente caso.

54.12. Com relação às alegações que apresentam questionamentos relativos ao previsto no inciso I do art. 2º da lei nº 9.873/1999, que se refere à notificação ou citação do indiciado ou acusado, em que alega que não há indiciado com a notificação por meio do auto de infração e que o indício se materializa somente com a decisão de primeira instância quando de fato os "indícios" convergem para a prática do delito e que nem tampouco há que se falar em acusado**,** sendo este último para fins de aplicação de direito penal, o é tão somente quando do recebimento da denúncia pelo Juiz da peça acusatória, não considero que as mesmas possam prosperar, pois no inciso I do art. 2º da lei nº 9.873/1999 são expressamente previstos os termos "indiciado" e "acusado". Ademais, esclarece-se que no caso em questão a citação ocorreu em 19/08/2015, data da cientificação do interessado a respeito do auto de infração.

55. **Regularidade Processual**

55.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração em 19/08/2015, sendo apresentada manifestação, que foi recebida em 04/09/2015. Observa-se que em tal manifestação o interessado requer o desconto de 50% sobre o valor médio da multa. O interessado foi notificado da decisão de primeira instância que concedeu o desconto de 50% sobre o valor da multa em 22/01/2016. O interessado foi notificado também a respeito do cancelamento da multa referente à solicitação de desconto de 50% em 04/04/2016.

55.2. Posteriormente, foi notificado da decisão de primeira instância que aplicou o valor da multa sem o desconto de 50% em 13/07/2018, por não ter sido efetuado o pagamento anterior da multa aplicada. Tendo o interessado apresentado recurso, que foi recebido em 23/07/2017.

55.3. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

56. **Fundamentação da Matéria -** Permitir extrapolação de limite de jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei.

56.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada na alínea "o" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA, sendo citada ainda no campo "Descrição da Infração" do AI nº 000069/2015 que a duração da jornada contraria a alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984.

56.2. Segue o que consta na alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA:

> CBA
>
> Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
>
> III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
>
> (...)
>
> o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;
>
> (...)

56.3. E segue o que consta na alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984.

> Lei nº 7.183/1984,
>
> Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:
>
> a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;
>
> (...)

56.4. Considerando o que foi descrito pela fiscalização, verifica-se a subsunção dos fatos descritos no AI nº 000069/2015 à capitulação prevista na alínea "o" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984.

57. **Questões de fato**

57.1. Após receber cópias das páginas nº 002994 e 002995 do diário de bordo da aeronave de marcas PT-SOF, referentes à data de 08/10/2012, foi constatado que ocorreu a extrapolação de jornada da tripulação.

58. **Alegações do interessado e enfrentamento dos argumentos de defesa**

58.1. O interessado não apresenta alegações que adentrem ao mérito nem em fase de defesa e nem em fase recursal. Ademais, as manifestações do interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

59. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "o" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

60. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R$ 4.000,00 (quatro mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 para a capitulação da infração na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei n° 7.565, de 19/12/1986.

61. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC n° 25 e o art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1° e §2° destes mesmos artigos.

62. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC N° 25/2008, Anexo I, Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, COD "INI", em vigor à época, o valor da multa poderá ser imputado em R$ 4.000,00 (grau mínimo), R$ 7.000,00 (grau médio) ou R$ 10.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que há mais atenuantes do que agravantes deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008**.**

63. **Circunstâncias Atenuantes**

63.1. Considero aplicável no caso em tela a circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, referente ao reconhecimento da prática da infração, pois na manifestação do interessado em que é requerido o desconto de 50% (fls. 07/08) é informado que: "*... reconhecendo a procedência do que fora noticiado no referido Auto de Infração ...*". Ademais, no recurso (SEI nº 2045984) o interessado não adentra ao mérito, limitando-se a questionar a preliminar referente à prescrição quinquenal. Tendo em conta, ainda, de que é entendimento da ASJIN (Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância) que a apresentação de questões preliminares de regularidade processual, sem defesa de mérito, não impossibilita a concessão da atenuante, avalio que a mesma deve ser aplicada ao presente caso.

63.2. Não considero aplicável para o caso em tela a circunstância atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008.

63.3. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, considero que a mesma deve ser aplicada em função do que consta no extrato do SIGEC, constante dos documentos SEI nº 2425671 e nº 2425691.

64. **Circunstâncias Agravantes**

64.1. No caso em tela, não considero possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008.

65. **Sanção a Ser Aplicada em Definitivo**

65.1. Dessa forma, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias agravantes e a existência de duas circunstâncias atenuantes, a multa deve ser aplicada em seu grau mínimo, no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

66. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R$4.000,00** (quatro mil reais).

67. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

68. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801

Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 16/11/2018, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2420117** e o código CRC **ECBB343D**.

SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS

Atalhos do Sistema: **Menu Principal**

:: MENU PRINCIPAL

Dados da consulta | Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: MANAUS AEROTAXI LTDA **Nº ANAC:** 30000009687

CNPJ/CPF: 02324940000161 **CADIN:** Não

Div. Ativa: Não - E **Tipo Usuário:** Integral **UF:** AM

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R$)
2081	614259071		18/06/2007		R$ 833,00	18/06/2007	833,00	0,00		PG	0,00
2081	614261073		18/06/2007		R$ 1 667,00	18/06/2007	1 667,00	0,00		PG	0,00
2081	629234118		14/11/2011	07/02/2009	R$ 2 400,00	18/10/2012	3 080,88	3 080,88		PG	0,00
2081	635470120	60800036885200857	01/02/2013	30/05/2007	R$ 2 800,00	21/10/2013	3 514,27	3 514,27		PG	0,00
2081	641223148	60800107735201131	02/05/2014	13/04/2011	R$ 3 200,00	17/12/2014	4 042,87	4 042,87		PG	0,00
2081	641629142	60800135668201144	07/11/2014	15/03/2011	R$ 4 000,00	30/09/2015	5 202,40	5 202,40		PG	0,00
2081	644082147	60800031502201079	17/04/2015	21/07/2010	R$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	644083145	60800031500201080	17/04/2015	21/07/2010	R$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	644484149	60800031498201049	17/04/2015	21/07/2010	R$ 700,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	646499158	00065060130201299	30/04/2015	29/03/2012	R$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	646916157	60800184970201126	28/05/2015	27/06/2011	R$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648012158	60800184961201135	22/06/2018	27/06/2011	R$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	8 618,61
2081	648857159	00065060182201265	10/09/2015	26/03/2012	R$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	648858157	00065060159201271	10/09/2015	10/01/2012	R$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	648860159	00065060152201259	10/09/2015	09/01/2012	R$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	648930153	00065060178201205	11/09/2015	20/01/2012	R$ 3 500,00		0,00	0,00		CP	5 331,30
2081	650280156	00058098041201212	30/10/2015	02/01/2008	R$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650281154	00058098041201212	30/10/2015	16/01/2009	R$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650282152	00058098041201212	30/10/2015	04/01/2010	R$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650283150	00058098041201212	30/10/2015	30/12/2011	R$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651247150	00065060130201299	04/12/2015	29/03/2012	R$ 7 000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	651267154	00065060527201281	15/01/2018	27/03/2012	R$ 7 000,00		0,00	0,00		PU1	8 797,81
2081	651293153	60800031500201080	26/12/2017	21/07/2010	R$ 7 000,00		0,00	0,00		PU1	8 838,41
2081	651294151	60800031502201079	26/12/2017	21/07/2010	R$ 7 000,00		0,00	0,00		PU1	8 838,41
2081	651719156	00058080613201541	04/03/2016	24/12/2012	R$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	651720150	00058080630201589	19/02/2016	08/10/2012	R$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	651721158	00058080462201521	01/01/2016	15/09/2012	R$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	652494160	00065132022201225	20/04/2018	14/09/2011	R$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	4 966,52
2081	652495168	00065132023201270	20/04/2018	14/09/2011	R$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	4 966,52
2081	652496166	0007100560201272	20/04/2018	14/09/2011	R$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	4 966,52
2081	652497164	00065143548201231	20/04/2018	10/08/2012	R$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2	9 933,04
2081	652498162	00065143557201221	20/04/2018	11/08/2012	R$ 8 000,00		0,00	0,00		DC1	9 933,04
2081	652930165	00065084650201378	01/04/2016	10/03/2012	R$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652931163	00065078832201318	01/04/2016	10/03/2012	R$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652932161	00065078874201341	01/04/2016	02/06/2012	R$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652933160	00065079431201377	01/04/2016	03/06/2012	R$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652934168	00065079541201339	01/04/2016	15/06/2012	R$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652935166	00065079552201319	01/04/2016	15/06/2012	R$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652936164	00065084658201334	01/04/2016	08/07/2012	R$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652937162	00065080406201336	01/04/2016	08/07/2012	R$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652938160	00065080778201362	01/04/2016	09/07/2012	R$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652939169	00065079443201300	01/04/2016	09/07/2012	R$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652940162	00065079458201360	01/04/2016	19/07/2012	R$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652941160	00065079699201317	01/04/2016	20/07/2012	R$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652942169	00065080129201361	01/04/2016	21/07/2012	R$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652943167	00065080201201351	01/04/2016	01/08/2012	R$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652944165	00065080297201357	01/04/2016	31/08/2012	R$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652945163	00065074470201388	01/04/2016	20/09/2011	R$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652946161	00065075085201358	01/04/2016	24/06/2011	R$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652957167	60800031498201049	01/04/2016	21/07/2010	R$ 4 000,00		0,00	0,00		IT2	5 788,52
2081	652958165	00065060152201259	01/04/2016	09/01/2012	R$ 4 000,00		0,00	0,00		PP	5 788,52
2081	652959163	00065060159201271	01/04/2016	10/01/2012	R$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652960167	00065060178201205	01/04/2016	20/01/2012	R$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	652961165	00065060182201265	01/04/2016	26/03/2012	R$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	655189160	00065075425201341	03/08/2018	15/07/2010	R$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	655191162	00065075548201381	03/08/2018	17/07/2010	R$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	655192160	00065096306201359	29/08/2018	18/02/2011	R$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	655193169	00065069225201359	03/08/2018	18/02/2011	R$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	655195165	00065069207201377	03/08/2018	23/01/2011	R$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	655196163	00065069296201351	03/08/2018	23/01/2011	R$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	655197161	00065069286201316	09/08/2018	22/01/2011	R$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	655198160	00065071523201317	03/08/2018	21/01/2011	R$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	655199168	00065071516201315	03/08/2018	21/01/2011	R$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	655200165	00065071547201368	03/08/2018	08/11/2011	R$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	655201163	00065071539201311	03/08/2018	08/11/2011	R$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	655202161	00065071530201319	03/08/2018	07/11/2011	R$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	655203160	00065068419201364	24/08/2018	09/04/2011	R$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00

2081	655204168	00065071507201316	03/08/2018	04/11/2011	R$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655205166	00065071506201371	03/08/2018	09/04/2011	R$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655206164	00065068171201312	03/08/2018	10/04/2011	R$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655207162	00065071701201300	03/08/2018	13/04/2011	R$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655208160	00065071680201314	03/08/2018	08/12/2011	R$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655209169	00065071580201398	03/08/2018	07/12/2011	R$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655210162	00065071725201351	03/08/2018	18/10/2011	R$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655211160	00065071710201392	03/08/2018	18/10/2011	R$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655212169	00065068740201311	03/08/2018	16/10/2011	R$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655213167	00065071627201313	03/08/2018	12/10/2011	R$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655214165	00065068802201395	03/08/2018	10/10/2011	R$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655220160	00065068771201372	03/08/2018	06/10/2011	R$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655221168	00065069226201301	03/08/2018	01/03/2011	R$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655222166	00065068816201317	03/08/2018	11/03/2011	R$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655224162	00065068807201318	03/08/2018	13/03/2011	R$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655225160	00065068804201384	03/08/2018	13/03/2011	R$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655226169	00065075141201354	03/08/2018	21/09/2011	R$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655227167	00065075147201321	03/08/2018	27/09/2011	R$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655228165	00065075152201334	03/08/2018	01/06/2011	R$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655229163	00065074635201311	03/08/2018	08/06/2011	R$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655230167	00065075003201375	01/06/2018	14/06/2011	R$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655231165	00065075034201326	03/08/2018	22/06/2011	R$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655232163	00065075040201383	03/08/2018	23/06/2011	R$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655234160	00065074458201373	03/08/2018	24/06/2011	R$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655235168	00065075157201367	03/08/2018	01/06/2011	R$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655320166	00065081054201336	19/07/2018	16/09/2012	R$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	4 903,32
2081	655321164	00065078182201301	02/11/2018	13/10/2012	R$ 4 000,00	0,00	0,00	DC2	4 184,80
2081	655322162	00065078259201334	02/11/2018	06/10/2012	R$ 4 000,00	0,00	0,00	DC2	4 184,80
2081	655323160	00065078166201318	06/04/2018	07/07/2012	R$ 4 000,00	0,00	0,00	DA	4 966,52
2081	655324169	00065084799201357	19/07/2018	28/02/2013	R$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	655325167	00065078138201392	19/07/2018	13/10/2012	R$ 4 000,00	0,00	0,00	CP CD	4 903,32
2081	655327163	00065076996201301	23/03/2018	08/10/2012	R$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	655328161	00065078334201367	23/03/2018	04/10/2012	R$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 987,32
2081	655375163	00065076732201349	23/07/2018	15/07/2010	R$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655376161	00065082596201326	23/07/2018	17/05/2011	R$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655377160	00065075046201351	23/07/2018	26/06/2011	R$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655378168	00065077258201372	23/07/2018	26/06/2011	R$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655379166	00065077142201333	23/07/2018	27/06/2011	R$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655380160	00065077311201335	23/07/2018	27/06/2011	R$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655381168	00065077321201371	23/07/2018	27/06/2011	R$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655382166	00065083244201398	20/09/2018	15/03/2011	R$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655383164	00065082622201316	20/09/2018	15/03/2011	R$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655384162	00065082610201391	20/09/2018	17/03/2011	R$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655385160	00065083298201353	20/09/2018	23/03/2011	R$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655386169	00065083293201321	20/09/2018	27/03/2011	R$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655387167	00065083281201304	20/09/2018	10/05/2011	R$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655388165	00065082643201331	20/09/2018	17/05/2011	R$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655389163	00065082637201384	20/09/2018	20/05/2011	R$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655390167	00065082629201338	20/09/2018	20/05/2011	R$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655391165	00065082777201352	20/09/2018	21/05/2011	R$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655392163	00065082772201320	20/09/2018	22/05/2011	R$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655393161	00065082761201340	20/09/2018	18/08/2011	R$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655394160	00065082652201322	20/09/2018	24/08/2011	R$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655395168	00065082644201386	20/09/2018	20/09/2011	R$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	655692162	00065078200201346	29/07/2016	15/04/2013	R$ 4 000,00	0,00	0,00	PU1	5 653,32
2081	655724164	00058080462201521	20/07/2018	15/09/2012	R$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 903,32
2081	656350163	00065078200201346	20/07/2018	10/10/2012	R$ 4 000,00	0,00	0,00	PU1	4 903,32
2081	656481160	00058080630201589	17/08/2018	08/10/2012	R$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	4 880,52
2081	658188169	0006515595201457	05/01/2017	25/05/2013	R$ 12 000,00	0,00	0,00	PU1	16 164,36
2081	658219162	00065132262201319	06/01/2017	04/07/2013	R$ 24 000,00	0,00	0,00	DA	32 328,73
2081	658222162	00065164950201330	06/01/2017	05/11/2013	R$ 3 500,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	658502167	00065015601201476	30/01/2017	25/07/2013	R$ 20 000,00	0,00	0,00	DA	26 940,60
2081	658579165	00058080613201541	03/02/2017	24/12/2012	R$ 4 000,00	0,00	0,00	PU1	5 353,32
2081	658761175	00065084837201371	29/09/2017	09/03/2013	R$ 3 500,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	658773179	00065030528201462	03/03/2017	13/12/2013	R$ 10 000,00	0,00	0,00	DA	13 278,30
2081	658813171	00065126383201402	03/03/2017	09/01/2014	R$ 8 000,00	0,00	0,00	PU1	10 622,64
2081	659088178	00065015509201414	24/03/2017	12/06/2013	R$ 4 000,00	0,00	0,00	PU1	5 311,32
2081	659100170	00065015477201449	28/04/2017	23/11/2013	R$ 136 000,00	0,00	0,00	DA	179 510,53
2081	659392175	0005850527820689	03/07/2017	24/07/2016	R$ 3 500,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	659393173	0005850529201638	12/05/2017	31/08/2016	R$ 3 500,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	659394171	00058505287201670	12/05/2017	08/06/2015	R$ 3 500,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	659828175	00065031473201416	22/06/2017	20/02/2014	R$ 4 000,00	0,00	0,00	PU1	5 210,12
2081	660185175	00065164950201330	20/07/2017	05/11/2013	R$ 7 000,00	0,00	0,00	PU1	9 061,71
2081	661405171	00058505291201638	17/11/2017	10/10/2016	R$ 4 000,00	0,00	0,00	PU1	5 072,12
2081	661505178	00058505287201670	17/11/2017		R$ 4 000,00	0,00	0,00	PU1	5 072,12
2081	661557170	00065.126958/2013	20/11/2017	02/01/2013	R$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661558179	00065.126971/2013	20/11/2017	02/01/2013	R$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00

2081	661559177	00065.126994/2013	20/11/2017	03/01/2013	R$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661560170	00065.127002/2013	20/11/2017	03/01/2013	R$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661561179	00065.127013/2013	20/11/2017	03/01/2013	R$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661563175	00065.127070/2013	20/11/2017	03/01/2013	R$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661565171	00065.133202/2013	20/11/2017	05/01/2013	R$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661566170	00065.133208/2013	20/11/2017	05/01/2013	R$ 3 500,00	0,00	0,00	CA0	0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO
PG - QUITADO
PGDJ – QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUS
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EF
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

Registro 1 até 150 de 167 registros

Páginas: [1] 2 [Ir] [Reg]

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel

SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS

Atalhos do Sistema: **Menu Principal**

:: MENU PRINCIPAL

Dados da consulta | Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: MANAUS AEROTAXI LTDA **Nº ANAC:** 30000009687

CNPJ/CPF: 02324940000161 **CADIN:** Não

Div. Ativa: Não - E **Tipo Usuário:** Integral **UF:** AM

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R$)
2081	661567178	00065.133240/2013	20/11/2017	08/01/2013	R$ 3 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	661568176	00065.133213/2013	20/11/2017	08/01/2013	R$ 3 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	661569174	00065.133277/2013	20/11/2017	11/01/2013	R$ 3 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	661570178	00065.133290/2013	20/11/2017	11/01/2013	R$ 3 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	661571176	00065.125089/2013	20/11/2017	11/01/2013	R$ 3 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	661572174	00065.133324/2013	20/11/2017	11/01/2013	R$ 3 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	661573172	00065.133478/2013	20/11/2017	12/01/2013	R$ 3 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	661575179	00065.133472/2013	20/11/2017	12/01/2013	R$ 3 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	661576177	00065.125281/2013	20/11/2017	21/01/2013	R$ 3 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	661577175	00065.133334/2013	20/11/2017	21/01/2013	R$ 3 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	661578173	00065.133327/2013	20/11/2017	21/01/2013	R$ 3 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	661579171	00065.133532/2013	20/11/2017	21/01/2013	R$ 3 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	661817170	00058505278201689	14/12/2017	24/07/2016	R$ 4 000,00		0,00	0,00		PU1	5 050,52
2081	661903177	00065.126958/2013	28/12/2017	02/01/2013	R$ 70 000,00		0,00	0,00		IT2	88 384,12
2081	661943176	00065084837201371	01/01/2018	09/03/2013	R$ 7 000,00		0,00	0,00		PU1	8 797,81
2081	663126186	00058532062201777	09/04/2018	24/06/2017	R$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	8 691,41
2081	665830180	00065084799201357	27/12/2018	28/02/2013	R$ 3 500,00		0,00	0,00		DC0	3 500,00
								Total devido em 16/11/2018 (em reais):			563 587,51

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO
PG - QUITADO
PGDJ – QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUS
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EF
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

Registro 151 até 167 de 167 registros

Páginas: 1 **[2]** **[Ir]** **[Reg]**

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 200/2018
PROCESSO Nº 00058.080630/2015-89
INTERESSADO: MANAUS AEROTAXI LTDA

Brasília, 28 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão de 1ª Instância proferida dia 20/06/2016, que aplicou multa no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 000069/2015, por permitir extrapolação de limite de jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei. A infração foi capitulada na alínea "o" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 229/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2420117], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por MANAUS AEROTAXI LTDA, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 000069/2015, capitulada na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R$4.000,00** (quatro mil reais), que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida, considerada presença de circunstância atenuante (inciso III, §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previstas no §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e ausência de agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previstas nos incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.080630/2015-89 e ao Crédito de Multa 656481160.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro

Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 28/12/2018, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2426193** e o código CRC **4D5EF93A**.

Referência: Processo nº 00058.080630/2015-89 SEI nº 2426193